

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 373/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 12.04.99.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003234/95**

**AI Nº 1/371253/95.**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: JANDAIA AGRO INDÚSTRIA LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE.** É imperativo lógico o de declarar a Nulidade **ab initio** do processo em apreço, eis que instruído por Auto de Infração lavrado por funcionário ocupante do cargo de provimento em comissão integrante do Grupo TAF, cuja competência está submissa às atribuições específicas de fiscalização previstas no parágrafo único do art. 717 do Dec. nº 21.219/91, entre as quais não figura a matéria ora questionada. Ação Fiscal NULA por impedimento da autoridade atuante, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Segundo o relato da peça vestibular dos presentes autos, no mês de fevereiro de 1995, o contribuinte acima qualificado extraviou 11 (onze) formulários contínuos autorizados pela AIDF nº 27542/93.

Às fls. 05 a 09 consta a documentação que instruiu a peça inicial.

O contribuinte apresenta suas razões de defesa às fls. 12 e 13 e pede a insubsistência do presente Auto de Infração.

Em instância singular, o nobre julgador proferiu decisão pela Nulidade do feito fiscal face o impedimento da autoridade atuante.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desproimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita e não defesa em Lei, e conter objeto lícito.

Relativamente ao primeiro dos requisitos, o ato administrativo-tributário deve ser praticado por servidor público provido de competência para exercê-lo.

Sendo a competência do agente um dos requisitos fundamentais de validade e eficácia do lançamento tributário, é indubioso que o crédito tributário não poderá ser formalizado na ausência deste, sob pena de, em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão.

Considerando as ponderações acima, passemos a análise preliminar da matéria propriamente dita: a regra do parágrafo único do art. 717 do Dec. nº 21.219/91 (com alterações introduzidas pelo art. 1º do Dec. 23.194, de 04 de maio de 1994) enumera as atribuições específicas de fiscalização que poderão ser exercidas por funcionários ocupantes dos cargos de Agente Arrecadador, Técnico Auxiliar de Finanças e dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF, entre as quais não figura o extravio de documentos fiscais, móvel da autuação.

**In casu**, o autor do feito fiscal por ser ocupante do cargo de provimento em comissão integrante do Grupo TAF (Chefe da Coletoria) estava impedido de lavrar o presente Auto de Infração, pois sua competência se restringe apenas às atribuições específicas elencadas no comando legal acima mencionado, não constando naquele elenco a matéria que ora se nos afigura - extravio de documentos fiscais, razão pela qual somos inclinados a declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, com fulcro no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

De sorte que a decisão singular que julgou NULA a Ação Fiscal por impedimento do autuante, está correta e merece confirmção.

Nesta esteira de considerações, é que votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida, em consonância com o parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JANDAIA AGRO-INDÚSTRIA LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 1º de junho de 1999.



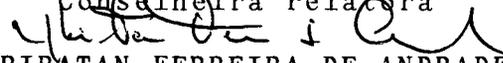
JOSÉ RIBEIRO NETO

Presidente



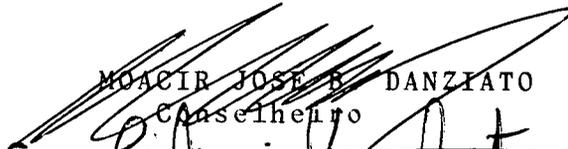
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

Conselheira relatora



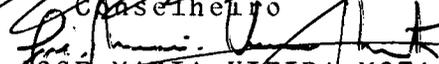
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

Procurador do Estado



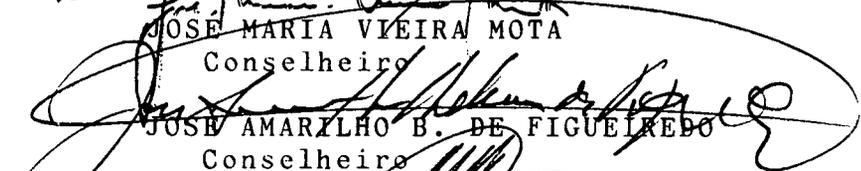
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO

Conselheiro



JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

Conselheiro

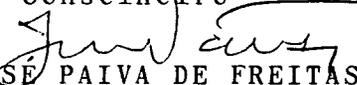


JOSÉ AMARELHO B. DE FIGUEIREDO

Conselheiro

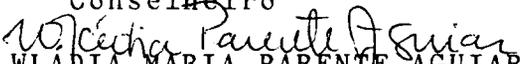
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA

Conselheiro



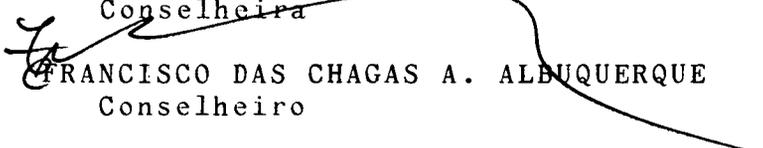
JOSÉ PAIVA DE FREITAS

Conselheiro



WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR

Conselheira



FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE

Conselheiro